



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.723732/2013-78
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.253 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2016
Matéria IRPF
Recorrente RENATO VASQUES KULPA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

Ementa:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA. ERRO DA FONTE PAGADORA.

Deve ser restabelecido o imposto de renda retido na fonte, já que o erro partiu da fonte pagadora que, aliás, retificou a DIRF e corrigiu a informação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 13/07/2016

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Carlos Cesar Quadros Pierre e Ana Cecilia Lustosa da Cruz.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2010, consubstanciado na Notificação de Lançamento, fls. 10/13, pela qual reduziu a restituição pleiteada no valor de R\$ 5.949,18 para R\$ 4.579,45.

A fiscalização apurou compensação indevida do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 1.369,73.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresenta impugnação alegando trata-se de rendimentos de alugueis, portanto declarou o IRRF à razão do 50% e o cônjuge a outra metade.

A 8ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS julgou improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo transcrita:

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Deve ser mantida a glosa do Imposto de Renda Retido na Fonte quando comprovado que o contribuinte informou valor maior do que o declarado pela fonte pagadora por intermédio da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF.

Impugnação Improcedente

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 08/05/2013 (fl. 95) e, em 05/06/2013, interpôs o recurso de fls. 97/105, sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia à diferença entre o valor informado pelo recorrente em sua Declaração de Ajuste a título de imposto de renda sobre alugueis e o valor constante na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

De início, compulsando-se os Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, ano-calendário 2010, fls. 60/63, verifica-se que o contribuinte e seu cônjuge receberam a título de alugueis os seguintes valores:

Locatária	Valor/R\$	IRRF/R\$
Transportes Mauá Ltda	145.222,60	31.622,83
Transportes Mauá Ltda	15.000,00	2.739,14

Total	160.222,60	34.362,27
50% Declaração Cônjuge	80.111,30	17.181,35

Constam às fls. 50/76 certidão de casamento, contrato de locação, registro de imóveis, documento da administradora de Imóveis, procuração e Declaração de Ajuste do cônjuge demonstrando que de fato o valor de R\$ 160.222,60, com R\$ 34.362,27 de IRRF foram pagos a título de alugueis para o recorrente e sua esposa, Eloisa Elena Vasques Kulpa. Verifica, ainda, que houve a retificação da DIRF nos meses de novembro e dezembro de 2010, fls. 104/105, para adequar à alteração contratual de fls. 54/55, já que a partir dessa data a Sra. Eloisa Elena Vasques Kulpa também passaria a figurar como locadora. Em razão de todos os elementos constantes dos autos, entendo que de fato o valor declarado pelo recorrente está correto e se porventura houve um erro na DIRF, tal erro foi provocado pela fonte pagadora que, aliás, retificou a DIRF e corrigiu a informação (fl. 104/105).

Ante a todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah